



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417535**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001455-71.2023.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado ILÁRIO BORNHOLD.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1001455-71.2023.8.26.0294**

**Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A**

**Apelado: Ilário Bornhold**

**Ação: Apelação Cível - Bancários com Revisão**

**Origem: Foro de Jacupiranga (1ª Vara)**

**Juiz de 1ª Instância: Bruno Rocha Julio**

**Voto nº 3723**

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO – INSCRIÇÃO NEGATIVA – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu.

Perícia Técnica comprova a falsificação da assinatura lançada na Cédula de Crédito Bancário acostada pelo réu para justificar a negativação realizada – Fraude praticada por terceiro que não pode ser suportada pelo consumidor – Fortuito interno – Responsabilidade objetiva do réu pelos danos experimentados pelo autor – Inteligência da Súmula 479, C. STJ – Dívida inexigível – Inscrição indevida.

DANOS MORAIS – Verificados – Ofensa à honra objetiva do autor – Dever de indenizar verificado – Quantum indenizatório fixado na origem que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 209/213, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para: a) confirmar a tutela antecipada concedida e declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 32.910,00, referente ao Contrato nº 3624467189, determinando o cancelamento definitivo da inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes; b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais

no valor de R\$ 8.000,00; c) condenar o réu pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do montante devido.

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) não há dano moral se a fraude apenas foi constatada por perícia grafotécnica; b) a mera impugnação da assinatura pela parte não é suficiente para atestar a invalidade do negócio jurídico; c) não houve ato ilícito que justifique o dever de indenizar; d) se mantida a condenação, que o valor seja reduzido.

Recurso do réu tempestivo e preparado, vieram aos autos contrarrazões (fls. 262/264).

### **É a síntese do necessário.**

Anota-se, desde já, ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente, qual seja o autor/consumidor, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC). Ademais, este é entendimento firmado pelo C. STJ “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297).

No caso, a parte autora busca a declaração de inexigibilidade de débito inscrito no rol de inadimplentes pelo banco réu, ante o desconhecimento do débito que lhe é cobrado, assim como o pagamento de indenização por

danos morais.

O réu acostou aos autos Cédula de Crédito Bancário visando justificar a negativação do nome do autor (fls. 60/76). Diante da impugnação de assinatura, foi realizada perícia técnica, a qual concluiu pela falsificação da assinatura do apelado na referida cédula (fls. 190).

Pois bem.

Incontroverso nos autos que o autor teve seu nome negativado pela ré. Ademais, as fls. 77/78 há comprovante da negativação do nome autoral por débito vencido em 19.02.2022, no valor de R\$ 32.910.00.

O exame do conjunto probatório coligido aos autos permite concluir no sentido da inexistência de prova segura acerca da legítima celebração da avença.

Conforme pontuado no laudo pericial (fls. 177/193): *“Este Perito, diante da análise técnica dos documentos questionados, dos padrões gráficos juntados aos autos e dos padrões fornecidos na data do exame pericial, conclui que as assinaturas constantes nos documentos de fls. 60-76 dos autos NÃO SÃO PROVENIENTES do punho escritor do Autor, ILÁRIO BORNHOLD”*.

Nessa linha, a prova pericial acostada confirma a falsificação da assinatura do autor, o que torna indevida a cobrança a ele imputada.

Tal conclusão não se afasta, outrossim, pela alegação do réu de que não praticou qualquer ato ilícito contra o autor, ou de que se trata de fraude perceptível apenas

por exame técnico, de modo a afastar sua responsabilidade.

Em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva quando dos danos sofridos por consumidores, nos termos do art. 14, CDC.

No mesmo sentido, restou sumulado pelo C. STJ que *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”* (Súmula 479), conclusão que se amolda ao caso em tela, na medida em que os danos experimentados pelo autor se deram por falha na prestação de serviços financeiros pelo réu.

Impende trazer julgados proferidos por este E. Tribunal de Justiça em casos assemelhados ao ora em análise:

*Ação declaratória e indenizatória – Emissão fraudulenta de cheque devolvido por insuficiência de fundos e negativado – Comprovação por perícia grafotécnica – Fraude perpetrada por terceiro – Irrelevância – Ausência de prova de culpa exclusiva da vítima ou qualquer outra excludente de responsabilidade – Risco da atividade a ser suportado pela instituição financeira – Responsabilidade objetiva do Banco, com fulcro no risco da atividade – Inteligência da Súmula 479 do STJ – Declaração de inexistência do débito negativado cabível – Pretensão recursal afastada. Danos morais – Emissão fraudulenta de cheque e negativação indevida – Efeitos deletérios inequívocos – Dano “in re ipsa” ou “ex facto” configurado – Indenização devida – “Quantum” indenizatório – Fixação em patamar*

*adequado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dadas as peculiaridades do caso – Regra de equilíbrio – Extensão e consequência da injustiça – Juros de mora – Termo inicial desde a sentença condenatória. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1001098-11.2021.8.26.0505; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/04/2025; Data de Registro: 27/04/2025)*

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. BANCO RÉU APELA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CONCLUSIVA QUANTO À OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA ACIONANTE NO CONTRATO JUNTADO. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA Nº 297 DO C. STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479 DO C.STJ. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO DE RIGOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E QUANTUM FIXADO NA ORIGEM MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019038-38.2024.8.26.0002; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO NÃO RECONHECIDO. FRAUDE CONFIRMADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA*

*EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Ação de indenização por danos morais e inexistência de relação jurídica movida por consumidor contra Banco, devido à negativação indevida de seu nome por contrato que não reconhece. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Duas questões centrais: (i) se houve cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide; e (ii) se o banco é responsável pela negativação indevida. III. RAZÕES DE DECIDIR Não houve cerceamento de defesa, pois o prazo para manifestação sobre o laudo pericial foi adequado e o juiz é o destinatário da prova, conforme art. 370 e 371 do CPC. A negativação foi indevida, uma vez que a perícia concluiu que a assinatura no contrato não era do autor, caracterizando dano moral in re ipsa. Indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00, patamar adequado e proporcional ao caso concreto, que se trata de fraude bancária e de negativação indevida do nome do consumidor. IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença mantida. Recurso desprovido. Tese: Negativação indevida de nome por contrato não reconhecido configura dano moral, sendo desnecessária prova de abalo moral. O julgamento antecipado da lide é válido quando o prazo para manifestação das partes foi razoável. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370 e 371; CDC, arts. 2º e 3º. (TJSP; Apelação Cível 1002720-35.2023.8.26.0189; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau — Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)*

Assim, após análise exaustiva dos autos, tem-se que o réu não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme determina o art. 373, II, CPC, ônus que lhe cabia não só em razão do constante no dispositivo legal, como pelo fato de se tratar de alegação positiva que somente ele pode provar, já que o fato negativo se mostra inviável de comprovação.

Considerando a prova de irregularidade do débito, mostra-se acertada a decisão que declarou a inexistência da dívida impugnada.

Ato contínuo, o banco réu, ao realizar inscrição do nome do autor no cadastro de consumidores inadimplentes por dívida inexistente, agiu de forma injusta e irresponsável, certamente ofendendo-lhe a honra, devendo ser reconhecido o dever de indenizar.

Insta consignar a manifesta desnecessidade em se produzir prova acerca da existência dos danos morais. De forma bastante confortável vem se posicionando o entendimento jurisprudencial acerca da questão aqui ventilada:

*“Tangente à prova desta espécie de dano, impende considerar que, por se cuidar de atentado contra a personalidade, isto se passa no interior da pessoa, sem qualquer reflexo exterior. Contenta-se tal dano, portanto, com a prova do ilícito. E é flagrante o constrangimento causado pela inscrição indevida naquele cadastro”.*

*“Além de desnecessária qualquer prova de prejuízo, por se tratar de dano moral puro (4ª Turma*

*do STJ, Resp. nº 53.729-0-MA, 23.10.95, Rel. o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, EJSTJ, 6(14)/76), bem fixou a desnecessidade de prova do desconforto e do vexame. Acórdão da 4ª Turma do STJ (Resp nº 58.151-5-ES, 27.3.95, Rel. o eminente Ministro Ruy Rosado, DJU, 29.5.95), no qual se assentou o seguinte, estabelecendo princípio, “mutatis mutanti”, aplicável à espécie: RESPONSABILIDADE CIVIL. Banco, SPC. Dano Moral. Prova. O banco que promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. Já a indenização pelo dano material depende de prova de sua existência, a ser produzida ainda no processo de conhecimento.” (Rel. Araken de Assis, Ap. nº 597.118.926, j. 07.08.1997) (“in” Boletim AASP nº 2044)*

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in *Cristiano Almeida Leite, Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja

visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação

jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

*“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa”. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71)*

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, mantenho o acolhimento do pleito de indenização por danos morais e o valor arbitrado na origem, suficiente para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face da sucumbência, majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados, que ora descansam em 12% do montante devido, a serem arcados pelo réu, integralmente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator